



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35478.001431/2006-65
Recurso nº 247.821 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.175 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de agosto de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente TEXTIL JUDITH S.A.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/09/1995 a 31/08/2005

MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

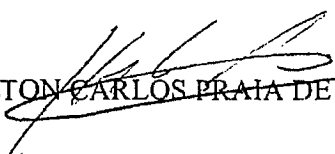
A ausência de lançamento mensal, em títulos próprios de sua contabilidade, de fatos geradores de contribuições previdenciárias enseja a aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente


CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa TÊXTIL JUDITH S.A., em virtude da ausência de lançamento mensal, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, dos fatos geradores que integram o salário de contribuição. Nestes termos, teria a empresa infringido o art. 32, inciso II da Lei nº. 8.212/91, o que ensejou a aplicação da multa prevista no art. 283, inciso II, "a" do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99.

Em sua impugnação (fls. 20/22), argüiu a Recorrente:

(a) a nulidade do auto de infração, por não preencher os pressupostos de validade, consoante determinado no art. 660 da IN nº. 3/2005, não especificando a conduta da Recorrente que justificasse a imposição da penalidade; e

(b) que deveria o relatório fiscal indicar quais as competências e contribuições previdenciárias ficaram prejudicadas na análise da Fiscalização.

Conforme despacho exarado às fls. 28 foi determinada nova diligência, a fim de que o Auditor Fiscal detalhasse a conduta que deu ensejo à presente autuação. Com efeito, novo relatório foi juntado às fls. 37/40 informando que (i) o período o qual a empresa deixou de cumprir a obrigação é compreendido entre 01/2001 a 12/2004; (ii) que a constatação da infração ocorreu quando da análise dos livros diários dos anos de 2001 a 2004; (iii) que a empresa contabilizava nas contas denominadas "salários", as rubricas "salário base", "saldo de salário rescisão", "horas extras 100%", e ainda "aviso prévio indenizado", "férias vencidas indenizadas", contrariando o art. 32, inciso II da Lei nº. 8.212/91 c/c com o art. 225, II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social; (iv) que comparando as planilhas exemplificadas referentes aos valores escriturados no Livro Diário relativos à folha de pagamento competência 07/2003, com os valores dos proventos da folha de pagamento e rubricas referentes a competência 07/2003, constata-se que torna-se impossível identificar as rubricas integrantes e não integrantes do salário de contribuição.

Reaberto prazo para nova impugnação, a ora Recorrente alegou às fls. 48/49 que os lançamentos contábeis proporcionam total compreensão quanto aos fatos escriturados e que, por meio do novo relatório apresentado, percebe-se que a Fiscalização não encontrou escrituração de fatos estranhos a sua incidência, apenas hipótese de não incidência, como é o caso de aviso prévio indenizado e das férias indenizadas.

Em decisão de primeira instância (fls. 53/57), a autoridade julgadora entendeu pela procedência da autuação, sob os seguintes fundamentos:

(a) a Recorrente lançou em contas denominadas "salários", no período de 01/2001 a 12/2004, valores relativos a folha de pagamento e os escriturou de forma genérica no livro diário, sem discriminar as rubricas integrantes e não integrantes do salário de contribuição; e

(b) o AI não deve ser considerado nulo, pois o contribuinte ficou ciente da descrição da conduta que motivou a lavratura da presente autuação;

Contra essa decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 63/63), argüindo que:

(a) os lançamentos eram feitos em contas próprias e a identificação foi feita no histórico de cada lançamento;

(b) a observação do histórico "valor devido ref. folha de pagamento" remete o auditor aos resumos da folha de pagamento os quais foram disponibilizados à fiscalização;

(c) a justificativa de impossibilidade de identificação dos fatos geradores da contribuição previdenciária de cada competência é inconcebível, por ter sido efetuado o lançamento em conta própria identificando a fonte da informação (folha de pagamento) e disponibilizando os documentos hábeis a tal conferência;

Por fim, requereu a nulidade do Auto de Infração, e ainda, a juntada da guia de comprovante do depósito recursal no valor de 30% do valor exigido pela Fiscalização.

Apresentada contra-razões às fls. 67/68, a Fiscalização utilizou-se da mesma argumentação tecida na decisão de fls. 53/57, por considerá-la suficiente para demonstrar a inteira procedência da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheira CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE,
Relatora

Como já reconhecido pela autoridade fiscal na manifestação de fls. 66, o Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo.

Não há dúvidas de que o fato de a Recorrente não ter informado, em títulos próprios de sua contabilidade, os dados a que era obrigada enseja a imposição de multa, nos exatos termos da disposição contida no art. 32, inciso II, da Lei 8.212/91, combinado com os parágrafos 13 a 17, inciso 11 do artigo 225 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, nos seguintes termos:

"Lei 8.212/91

Art. 32- A empresa é também obrigada a:

(..)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, "

"Regulamento da Previdência Social

Art 225- A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...)

§ 13 Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente.

I - atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II - registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços

§ 14 A empresa deverá manter à disposição da fiscalização os códigos ou abreviaturas que identifiquem as respectivas rubricas utilizadas na elaboração da folha de pagamento, bem como os utilizados na escrituração contábil.

§ 15 A exigência prevista no inciso II do caput não desobriga a empresa do cumprimento das demais normas legais e regulamentares referentes à escrituração contábil.

§ 16 São desobrigadas de apresentação de escrituração contábil:

I - o pequeno comerciante, nas condições estabelecidas pelo Decreto-lei n 486, de 3 de março de 1969, e seu Regulamento;

II - a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, de acordo com a legislação tributária federal, desde que mantenha a escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário;
e

III - a pessoa jurídica que optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Micro empresas e Empresas de Pequeno Porte, desde que mantenha escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário.

§ 17. A empresa, agência ou sucursal estabelecida no exterior deverá apresentar os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo à sua congênere no Brasil, observada a solidariedade de que trata o art. 222."

Inicialmente, há que se ressaltar que a Recorrente não rebateu, de forma efetiva, a alegação de descumprimento de obrigação acessória, se limitando a afirmar que a contabilização dos valores em conta intitulada "valor ref. folha de pagamento" seria suficiente para identificar a natureza da verba, não tendo havido qualquer prejuízo para a Fiscalização:

"A exigência da individualização das contas deve ser interpretada de acordo com o disposto na norma de regência. De fato como demonstrado os lançamentos eram feitos em contas próprias e a identificação foi feita no histórico de cada lançamento. A observação do histórico "valor devido ref. folha de pagamento" remete o auditor aos resumos da folha de pagamento os quais foram disponibilizados ao auditor fiscal e fazem parte dos documentos que obrigatoriamente fazem parte do trabalho de fiscalização

Assim ao efetuar o lançamento em conta própria identificando a fonte da informação (folha de pagamento) e disponibilizando os documentos hábeis para conferência é simplesmente inconcebível a justificativa de impossibilidade de identificação dos fatos geradores relacionados a contribuição previdenciária de cada competência.

Os esclarecimentos ao relatório evidenciam a inexistência de infração e a insubsistência do Auto de Infração. Entendimento diferente disso permite o subjetivismo inadequado na atividade fiscalizadora do Estado o que não pode ser aceito, visto que os demais documentos apresentados foram suficientes para que o Auditor concluísse seu mister."

Com efeito, a legislação determina que os registros sejam feitos em títulos próprios de sua contabilidade, e não em uma rubrica genérica, denominada folha de pagamento. Não há, pois, no recurso aviado pela contribuinte, qualquer argumento que confronte o entendimento esposado pela autoridade fiscal no auto de infração ou pela autoridade julgadora na decisão-notificação. Ou seja, em momento algum a Recorrente demonstrou que cumpriu a obrigação de informar, de forma individualizada, os dados a que era, por lei, obrigada.

Ademais, há que se esclarecer que o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, estabelece que o descumprimento das obrigações previstas em lei enseja a aplicação de multa. No caso de a empresa deixar de lançar, em títulos próprios de sua contabilidade, fatos geradores de contribuições previdenciárias, a multa aplicável é aquela prevista em seu art. 283, inciso II, alínea "a".

Como se depreende do exposto, a exigência de multa pelo descumprimento de obrigação acessória é decorrente de lei, e não pode o Fisco Previdenciário furtar-se de sua obrigação de aplicar a lei, já que o ato administrativo de lançamento é totalmente vinculado à norma. A cobrança do referido acréscimo legal, assim, tem previsão legal que ampara sua exigência e, portanto, sua aplicação obedece ao princípio da legalidade, essencial ao funcionamento da Administração Pública.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pela parte e determino a manutenção do crédito tributário lançado em razão do descumprimento de obrigação acessória.


CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE - Relatora